



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.915604/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.449 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria DCTF - COFINS
Recorrente HOSPITAL MASTER DEI S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2002

DCTF PRAZO RETIFICAÇÃO

Extingue o direito de retificação da DCTF em 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere à declaração (§ 5º do artigo 9º da IN RFB nº 1.110/2010), diante do que o crédito tributário confessado passa a ser definitivo, inexistindo, portanto, direito creditório a pleitear.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05

/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo o relatório de fls. 23 dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator Marcio de Lacerda Martins:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 30/11/2002.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou, em 27/05/2009, manifestação de inconformidade de fls. 1 a 4, a seguir resumida.

Alega que não há impedimento legal para a compensação de valores pagos a maior ou indevidamente e que os impedimentos estão arrolados no art.74 parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 1996, e que tem o direito de retificar as DCTF e demais obrigações acessórias.

Requeru acolhimento de sua Manifestação de inconformidade.

A luz do relato feito e da análise do presente processo, verificou-se que o indeferimento do pedido, pela DRF de origem, foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no Per/Dcomp ter sido utilizado integralmente na quitação de débito de Cofins relativo a 30/11/2002.

O contribuinte informa que providenciou a entrega de DCTF retificadora com o real valor devido de Cofins para o período em questão, gerando, assim, o crédito a ser compensado.

De fato, verificou-se que na DCTF retificadora, referente ao período de apuração de 30/11/2002, o contribuinte vincula parte do DARF discriminado no Per/Dcomp, restando saldo de crédito suficiente para compensar o débito indicado na declaração de compensação.

A DCTF retificadora do período de 30/11/2002 foi transmitida pela empresa em 11/11/2009 e a Dipj retificadora, referente ao ano calendário 2002, foi entregue em 05/08/2009, ambas além do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 02-34.839 de fls. 22 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Data do fato gerador: 31/11/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente apresentou um longo Recurso Voluntário, manifestando sua inconformidade e requerendo o provimento do seu recurso, para reconhecer que a DCTF enviada e aceita é legítima para validar o procedimento de compensação, gerando, assim o direito creditório e por consequência seja homologada a sua compensação, com o reconhecimento da validade da sua DCTF retificadora transmitida, mesmo como prova indiciária, como direito da contribuinte de excluir os medicamentos sujeitos à alíquota zero da base de cálculo do PIS e COFINS .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O crédito objeto da presente compensação não homologada decorre de suposto pagamento a maior a título de COFINS, espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e portanto, jungido às regras previstas no art. 150, §§ 1º a 4º do CTN, segundo as quais, compreende como atividade do Contribuinte de apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento antecipado.

Para estes casos, o crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária mediante a apuração e entrega pelo sujeito passivo, da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF.

A DCTF, inicialmente denominada Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi instituída pela IN SRF nº 129/1986 para prestação de informações de débitos, e, posteriormente, substituída pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais instituída pela já revogada IN SRF nº 126/1998, a qual, na época dos fatos, era regulamentada pela IN SRF nº 695/2006.

O efeito de constituição do crédito e confissão de dívida das declarações prestadas pelo Contribuinte está previsto no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Corroborando o Decreto-lei nº 2.341/84, foi editada a IN SRF nº 77/98 que veio justamente confirmar a constituição do crédito pela DCTF, determinando a remessa direta dos débitos declarados e não quitados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da **DCTF**, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Ou seja, a DCTF, ato decorrente do lançamento por homologação, constitui confissão de dívida, tornando líquido e certo o crédito tributário declarado pelo sujeito passivo, cabendo ao Fisco homologar expressa ou tacitamente o lançamento.

Assim, partindo do pressuposto de que a DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, tornando-o líquido e certo, por consequência lógica, basta o confronto dos valores constituídos em DCTF com o valor do pagamento para que se apure eventual recolhimento a maior ou indevido passível de restituição/compensação. No presente caso, alega a Recorrente que declarou e efetuou o recolhimento a maior a título de COFINS, cujo indébito surgiria com a retificação da DCTF. Ocorre que a DCTF não foi retificada pela Recorrente em tempo hábil, uma vez que, nos termos do §5º do artigo 9º da IN RFB nº 1.110/2010, a retificada só poderá ser feita dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do exercício seguinte ao qual deveria ter sido declarado:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;
e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon); deverá apresentar, também, Dacon retificador.

A regra se coaduna com os prazos prescricionais previstos no CTN.

Ora, se o direito creditório pleiteado na DCOMP refere-se à DCTF de nov/2002, a retificação (surgimento do indébito) poderia ter sido enviada até 31 de dezembro de 2007, o que de fato não ocorreu.

A DCTF retificadora foi protocolizada pela Recorrente em 11/11/2009, portanto, foi apresentada após o transcurso do prazo para retificação. De modo que o crédito tributário confessado tornou-se definitivo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10680.915604/2009-41
Acórdão n.º **3101-001.449**

S3-C1T1
Fl. 36

CÓPIA